



GOVERNO MUNICIPAL

# ARARIPINA

*Mais trabalho. Futuro melhor!*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA LEI Nº 2.989, DE 01 DE JUNHO DE 2021  
SECRETARIA

Recebi em: 02 / 06 / 2021

Às 11 : 56 h min

Assinatura do Funcionário

**Ementa:** “Estabelece o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Política de Incentivos Econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, industrial, turístico e de prestação de serviço, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

## Capítulo I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviço do município de Araripina, e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual - MEI, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, levando em conta a função social decorrente de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**§ 1º** - Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei.

**§ 2º** - O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no município de Araripina.

**Art. 2º** - Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Araripina promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra.



**SEÇÃO I**  
**DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**

**Art. 3º** - Fica instituído o alvará de funcionamento provisório às empresas no município de Araripina, independentemente do porte, permitindo-se o início das atividades operacionais após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma da Lei.

§ 1º - Consideram-se como atividades de alto risco aquelas definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resoluções correspondentes e decretos municipais.

§ 2º - São também consideradas de alto risco as atividades assim definidas pela legislação ambiental.

§ 3º - O alvará de funcionamento provisório concedido às atividades beneficiárias desta Lei será substituído pelo Alvará regulado pela Legislação Municipal vigente no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

§ 4º - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem médio e alto potencial poluidor, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.

§ 5º - O alvará de funcionamento provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora de que trata o Capítulo I, Seção III desta Lei, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Município.

§ 6º - O alvará de funcionamento provisório observará a forma e os prazos estabelecidos em Lei Municipal.



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

**Art. 4º** - Para a expedição do alvará de funcionamento provisório serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

**I** - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades que serão desenvolvidas;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

**III** - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**IV** - termo de compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, conforme o ANEXO I desta Lei.

**Art. 5º** - O interessado deverá no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do alvará de funcionamento provisório, comparecer ao órgão municipal competente para comprovar o cumprimento das exigências contidas no termo de compromisso constantes no ANEXO I, para obter o alvará definitivo.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das exigências previstas no termo de compromisso, no prazo indicado no caput deste artigo, motivará a revogação imediata do alvará de funcionamento provisório.

**SEÇÃO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 6º** - A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas no Município, independentemente de seu porte, quanto aos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação apresentar o grau de risco compatível com este procedimento.



**Art. 7º** - Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**§ 1º** - São os efeitos da dupla visita:

**I** - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa, observado o art. 8º desta Lei;

**II** - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado, observado o art. 3º desta Lei.

**§ 2º** - Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses a partir da última notificação.

**Art. 8º** - Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

**Parágrafo único** - Quando o prazo referido no caput deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado formalizará com o órgão competente o termo de ajustamento de conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

**9º** - Decorridos os prazos fixados no art. 8º ou no termo de ajustamento de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

**Art. 10** - O município de Araripina poderá conceder às empresas interessadas que iniciem



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações.

**Art. 11** - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á a cada projeto:

**I** - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Araripina;

**II** - incentivo econômico: a participação do município de Araripina no regime de ações previsto nos arts. 14 a 16 desta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

**III** - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

**Art. 12** - A prioridade socioeconômica será analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e tecnologia com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

**I** - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

**II** - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

**III** - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

**IV** - o valor total de investimento no município de Araripina;

**V** - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Araripina;

**VI** - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Araripina;



**VII** - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual;

**VIII** - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Araripina na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta Lei;

**IX** - o número de vagas geradas através da adesão ao Programa Aprendiz Legal da União, sendo que a reserva mínima será de 10% (dez por cento) das novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa.

**Art. 13** - O município de Araripina fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

#### SUBSEÇÃO I DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

**Art. 14** - São os incentivos econômicos:

**I** - execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

**II** - execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

**III** - permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

IV - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, observado o art. 23 desta Lei;

V - contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades;

VI - execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíbramento para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para a avaliação e acompanhamento de metas;

VII - doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a Lei Orgânica do Município;

§ 1º - Poderá a lei autorizar e regular a permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico, independente da forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser renovado por até igual período, ao critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.

§ 4º - O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.

§ 5º - Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Araripina autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

§ 6º - O incentivo previsto no inciso VI deste artigo ficará condicionado à disponibilidade do município de Araripina na concessão da hora/máquina.



§ 7º - Do instrumento de doação com encargo previsto no inciso VII deste artigo constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão ao município.

**Art. 15** - Fica autorizado o município de Araripina a conceder os incentivos previstos nesta Seção para fomentar o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço em zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico, que serão referenciadas por Decreto.

**Parágrafo único** - O regular exercício das atividades nas zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo art. 11, inciso I e art. 12 desta Lei.

**Art. 16** - Poderá a lei prever incentivos econômicos para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

**Parágrafo único** - O incentivo econômico assinalado no art. 14, inciso III desta Lei, obedecerá exclusivamente à forma prevista nesta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS CONDIÇÕES PARA A SOLICITAÇÃO DE INCENTIVOS

**Art. 17** - Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e Tecnologia.

**Art. 18** - Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

**II** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);

**III** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

**IV** - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**V** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

**VI** - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

**VII** - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

**VIII** - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IX** - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

**X** - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

**XI** - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);

**XII** - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

§ 1º - A empresa que esteja se estabelecendo no município de Araripina e que não possua



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§ 2º - A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Araripina, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

§ 3º - No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

**Art. 19** - O Projeto de Investimento previsto no art. 17 desta Lei apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

**I** - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

**II** - dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;

**III** - fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

**IV** - indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

**V** - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

**VI** - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DO APOIO À INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES**



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

**Art. 20** - O município de Araripina instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** O regular exercício das atividades será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos previstos nesta Lei, nos termos do art. 11, inciso I e art. 12 desta Lei.

**Art. 21** - O município de Araripina incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**Art. 22** - O município de Araripina poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

**Parágrafo único** - Fica o Município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, pecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios.

**SEÇÃO VI**  
**DO APOIO AO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

**Art. 23** - Fica o município de Araripina autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria e prestação de serviço do município.

§ 1º - A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação,



capacitação ou treinamento de pessoas prevista no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§ 2º - O ajuste previsto no caput deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

## Capítulo II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

**Art. 24** - Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 25** - O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual, no âmbito de competência do município, observará também:

I - as ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei;

II - o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual;

§ 1º - O município de Araripina promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como forma de incentivar a formalização ou regularização de empreendimentos.

§ 2º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO I  
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

**Art. 26** - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão integralmente os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dos decretos municipais.

**SEÇÃO II**  
**DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 27** - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Capítulo IV**  
**DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO**

**Art. 28** - A solicitação de incentivo será previamente avaliada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e tecnologia.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e Tecnologia poderá, justificadamente, opinar pelo indeferimento da solicitação.

**Capítulo V**  
**DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 29** - Pelo não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

- I - o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;
- II - a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;
- III - a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;
- IV - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

**Art. 30 - Das penalidades:**

- I - advertência formal;
- II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;
- III - restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Araripina a título de incentivo;
- IV - suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

**Art. 31 -** As penalidades previstas no art. 30 desta Lei poderão ser cumuladas.

**Capítulo VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

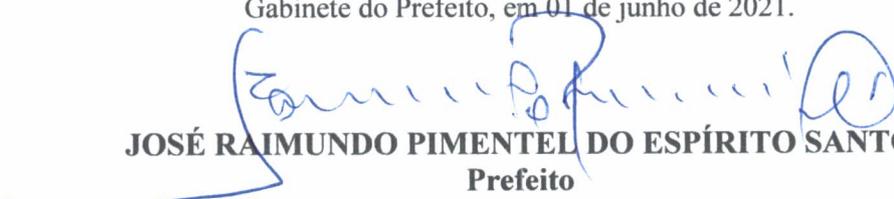
**Art. 32 -** Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARARIPINA**  
*Mais trabalho. Futuro melhor!*

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de junho de 2021.

  
**JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**  
Prefeito



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Alvará de Funcionamento Provisório Lei Complementar Federal nº 123/2006

Razão Social: \_\_\_\_\_, Endereço/Rua: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Município de Araripina - PE -  
CEP 56.280-000  
Fone: \_\_\_\_\_ CNPJ n o \_\_\_\_\_ Representante legal/Sócio  
administrador: \_\_\_\_\_  
Endereço/Rua: \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Cidade: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Fone: \_\_\_\_\_.

O requerente compromete-se a apresentar até o prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do alvará de funcionamento provisório, na Secretaria Executiva de Tributação e Arrecadação os documentos abaixo arrolados, para a concessão do alvará definitivo, sob pena de revogação imediata do instrumento provisório.

- LICENÇA SANITÁRIA;  
 CARTA DE HABITE-SE;  
 OUTRA(S) EXIGÊNCIAS DA LEI \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do sócio ou representante/data.